



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2028/2020**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal e dá outras providências.**

### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 2.º** A adesão ao REFIS Municipal poderá ocorrer até 30 de abril de 2021.

### **Seção II**

#### **Abrangência do REFIS Municipal**

**Art. 3.º** Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até as datas e os valores limites para cada tipo de crédito, por contribuinte, previstos neste artigo.

**§ 1.º** Não poderão ser parcelados, reparcelados ou pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I – relativos à alienação de imóveis do Município, decorrente de Programas Habitacionais ou do Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM, qualquer que seja o vencimento e o valor;

II – relativos a multas impostas pelo PROCON, vencidos a partir do exercício de 2018 ou com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**§ 2.º** Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os demais créditos não previstos nos incisos do parágrafo anterior vencidos até o exercício de 2020, qualquer que seja seu valor.

### **Seção III**

#### **Apuração do Valor a ser Parcelado**

**Art. 4.º** O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

**Parágrafo único.** No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

#### Seção IV

##### **Adesão ao REFIS Municipal**

**Art. 5.º** A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou o seu representante legal, e o Município de Maringá.

§ 1.º Poderão aderir ao REFIS de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2.º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

**Art. 6.º** Nos casos de créditos tributários relativos ao IPTU, havendo copropriedade, a adesão ao REFIS poderá se dar individualmente, para a regularização dos débitos correspondentes à fração ideal de cada coproprietário.

§ 1.º O coproprietário que regularizar débitos equivalentes à sua fração ideal, nos termos do *caput*, será excluído da CDA (Certidão de Dívida Ativa) e da execução fiscal eventualmente proposta.

§ 2.º O coproprietário deverá comprovar essa condição através da apresentação da matrícula imobiliária ou do contrato de compra e venda do imóvel.

#### Seção V

##### **Condições de Pagamento**

**Art. 7.º** O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

**Art. 8.º** Nos parcelamentos, será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:

I – para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção III desta Lei, pelo número de parcelas;

II – para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) serão aplicados sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juros de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 463/2003, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente;

III – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

IV – no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o contribuinte tiver realizado depósito judicial, em demanda com o Município, poderá, extinguindo a ação judicial, valer-se dos valores depositados para pagamentos no regime estabelecido por esta Lei, considerada a data desta opção para os fins dos arts. 7.º e 8.º

**Art. 9.º** Sobre o montante dos créditos parcelados incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 3.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1.º Observado o disposto no art. 12, inciso I, desta Lei, no caso de o pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverá ser cobrado o valor normal da parcela, acrescido da multa e dos juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para eliminar os acréscimos.

§ 2.º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 3.º Os descontos mencionados no *caput* deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I – em parcela única, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II – em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

III – em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IV – em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

V – em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VI – em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VII – em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

VIII – em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

IX – em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

X – em 108 (cento e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

XI – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

§ 4.º Os débitos concernentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN elegíveis à regularização por meio do programa de que trata esta Lei, incluídas as multas fiscais a ele relativas, além dos descontos previstos no § 3.º deste artigo, terão a redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012;

b) 40% (quarenta por cento) do seu valor, para débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1.º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2015.

§ 5.º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§ 6.º Eventuais encargos acessórios levarão em consideração o valor do débito com os benefícios aplicados por esta Lei, podendo ser parcelado nas mesmas condições.

**Art. 10.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

**Art. 11.** Os valores relativos aos créditos tributários que se enquadrarem no REFIS poderão ser compensados, para fins de quitação, com os valores depositados em juízo pela Administração Municipal em favor do

## Seção VI

### Cancelamento do Parcelamento

**Art. 12.** O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção IV desta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

## Seção VII

### Disposições Finais

**Art. 13.** A certidão negativa a que se refere o art. 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

**Parágrafo único.** Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 09 de dezembro de 2020.

**ODAIR FOGUETEIRO**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 09/12/2020, às 17:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0200962** e o código CRC **5AAE161A**.